



INFRA S.A.  
ASSEMBLEIA GERAL  
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO  
DIRETORIA EXECUTIVA  
PRESIDÊNCIA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

## ESCLARECIMENTO

Brasília, 10 de dezembro de 2024.

### 1º CADERNO DE PERGUNTAS E RESPOSTAS

#### EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2024

**OBJETO:** Registro de preço para contratação de solução de computação em nuvem composta por empresa especializada para prestação de serviços gerenciados de computação em nuvem, sob o modelo de cloud broker (integrador) de multinuvm, que inclui a concepção, projeto, provisionamento, configuração, migração, suporte, manutenção e gestão de topologias de serviços em 3 (três) ou mais provedores de nuvem pública, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável nas mesmas condições avençadas, até o limite de 60 (sessenta) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e de seus Anexos.

#### PERGUNTA 1:

##### *"1 DA TEMPESTIVIDADE*

*O Edital estipula que o prazo para impugnações e pedidos de esclarecimento é até 10/12/2024, antes da data de abertura da sessão pública, marcada para 17/12/2024. Dessa forma, o presente pedido, formulado em 06/12/2024, observa rigorosamente o prazo previsto, sendo, portanto, tempestivo.*

*2. DA EXCESSIVIDADE DAS EXIGÊNCIAS ECONÔMICO-FINANCEIRAS O Edital estabelece exigências cumulativas para comprovação de capacidade econômico-financeira, em desacordo com os princípios da ampla concorrência, isonomia e economicidade, fundamentais ao regime de licitações públicas.*

##### *2.1. Fundamento Normativo*

*Conforme a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 69, §4º, a Administração pode exigir comprovação de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% do valor estimado da contratação, sendo vedada a imposição de valores não usualmente adotados, como índices de rentabilidade ou liquidez superiores a um.*

*Além disso, o §5º do mesmo artigo reforça a proibição de exigências desproporcionais que comprometam a competitividade.*

*2.2. Jurisprudência e Precedentes O Tribunal de Contas da União (TCU), por meio da Súmula nº 275, confirma que exigências econômico-financeiras devem ser alternativas e não cumulativas, como patrimônio líquido mínimo ou capital social mínimo, o que assegura maior competitividade, conforme abaixo:*

*‘Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.’*

*O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial nº 848.548/PR, reiterou a impossibilidade de cumulação de exigências para qualificação econômico-financeira. Tal entendimento tem por objetivo coibir restrições excessivas que possam prejudicar a participação de empresas tecnicamente aptas.*

### *2.3. Impactos das Exigências Cumulativas*

*O que queremos aqui frisar é que a maioria das empresas detentoras de capacidade técnica-operacional para prestação do serviço ora licitado NÃO CONSEGUE COMPROVAR o resultado superior a 01 (um) nos índices de liquidez.*

*A ausência de comprovação não é decorrente da falta de detenção de uma capacidade econômico-financeira suficiente por parte das empresas interessadas no certame, uma vez que são demasiadamente grandes e com patrimônio líquido muitas vezes superior ao valor da contratação, mas por questões estratégicas na forma de alocação de seus recursos.*

*Assim, empresas qualificadas e com patrimônio líquido amplamente maior ao valor do contrato podem ser injustamente excluídas do certame por não atenderem aos índices financeiros impostos. Isso não apenas contraria os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, mas também reduz a competitividade, prejudicando a busca pela proposta mais vantajosa à Administração.*

**3. DA OBSERVAÇÃO SOBRE O CADASTRO EQUIVOCADO DE ITEM** Na listagem dos itens no Licitações-e foi encontrado um item com a “Mercadoria” cadastrada de forma equivocada, como “FUSÍVEL DE VIDRO 5X20MM DE 250V”, conforme observa-se na figura 1, a seguir.

**4. DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO** Diante do exposto, requer-se a adequação do Edital, para que a comprovação de capacidade econômico-financeira seja alternativa, conforme permitido pela Lei nº 14.133/2021, o que pode ser atendido mediante:

*1. A apresentação de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% do valor estimado do contrato; ou*

*2. O atendimento a índices financeiros, sem exigência de cumulatividade com outros critérios.*

*A adoção desse ajuste garantirá a legalidade do Edital, ampliará a concorrência e permitirá à INFRA S.A. selecionar a proposta mais vantajosa para a contratação.*

*Na hipótese de indeferimento do presente pedido, requer-se que seja recebido como impugnação ao Edital, com efeito suspensivo, nos termos da legislação aplicável.*

*Termos em que, pede deferimento.*

**RESPOSTA 1:** A unidade demandante, por meio do Ofício 86 (SEI nº 9153387), esclarece que:

Preliminarmente cabe destacar que o pleito foi fundamentado na Lei nº 14.133/2021, contudo esta norma não se aplica à Infra S.A., pois está sujeita à Lei nº 13.303/2016, conhecida como a Lei das Estatais.

Assim, em razão da impropriedade identificada, torna-se inviável avançar na análise de mérito do pleito, restando apenas o seu indeferimento.

Seguem os destaques que apontam para esta inconsistência:

Pleito - item 2.1:

#### *2.1. Fundamento Normativo*

*Conforme a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 69, §4º, a Administração pode exigir comprovação de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% do valor estimado da contratação, sendo vedada a imposição de valores não usualmente adotados, como índices de rentabilidade ou liquidez superiores a um.*

*Além disso, o §5º do mesmo artigo reforça a proibição de exigências desproporcionais que comprometam a competitividade.*

Lei nº 13.303/2016 - artigo 1º:

*Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:*

*[...]*

*§ 1º Não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela [Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016](#), ressalvado o disposto no [art. 178 desta Lei](#).*

### **CONCLUSÃO**

Foi questionada a qualificação econômico-financeira prevista no Termo de Referência / Projeto

Básico 31 Termo de Referência - versão 3 (9001925). Contudo o pleito utilizou como fundamento a Lei nº 14.133/2021, norma que não se aplica à Infra S.A., regrada pela Lei nº 13.303/2016, prejudicando a análise de mérito do questionamento.

Mesmo prejudicada a análise de mérito, é importante destacar que o tópico questionado reflete fielmente o disposto no artigo 49 do RILC - Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Infra S.A., estando em total conformidade com o regramento aplicável a esta empresa.

Em complemento ao Ofício da unidade demandante, frisa-se que a INFRA S/A, enquadra-se na figura jurídica denominada Empresa Pública, não sendo, portanto, abrangida pela Lei 14.133, amplamente utilizada como fundamento dos argumentos constantes do pedido de impugnação.

O preâmbulo do Edital do Pregão Eletrônico 24/2024 aponta que:

A **INFRA S.A.**, razão social VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., CNPJ: 42.150.664/0001-87, empresa pública federal, vinculada ao Ministério dos Transportes, torna público, para conhecimento dos interessados, que na data, horário e local acima indicados realizará licitação por meio do **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, a ser realizada em sessão pública, por meio da plataforma do Banco do Brasil, observando-se as condições estabelecidas neste Edital e nos Anexos que o integram e possíveis cadernos de perguntas e respostas.

**O processamento de todos os atos e termos decorrentes reger-se-ão pelos preceitos da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016**, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, **Lei nº 8.248, de 22 de outubro de 1991**, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, **Lei nº 5.764, de 16 de Dezembro de 1971 (Cooperativismo)**, do Decreto nº 1.832, de 4 de março de 1996 (Utilizar somente se for transporte ferroviário), Decreto nº 7.203, de 4 de junho de 2010, **Decreto nº 7.174, de 12 de maio de 2010**, Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, do Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016; Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018, da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 03, de 26 de abril de 2018 (SICAF), Instrução Normativa nº 05, de 26 de maio de 2017, **Instrução Normativa SGD/ME nº 94, de 23 de dezembro de 2022**, **Instrução Normativa GSI nº 05, de 30 de agosto de 2021**, **Portaria SGD/MGI nº 5.950, de 26 de outubro de 2023**, bem como do Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC/INFRA e demais legislações pertinentes, e ainda pelo estabelecido no presente edital e seus anexos, a ser realizado em sessão pública, por meio do Sistema de Compras "<https://www.licitacoes-e.com.br/aop/index.jsp>", e conduzido por empregado da Infra S.A. com a função de Pregoeiro(a), designado(a) pela Portaria nº 281, de 16 de setembro de 2024.

A Lei nº 13.303/2026 traz em seu Art. 58, III:

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

(...)

**III - capacidade econômica e financeira;**

(...)

Por sua vez, o Regulamento de Licitações e Contratos da INFRA S/A (RILC) em seu Art. 49, II e III - constante da SUBSEÇÃO III - Das Exigências de Habilitação - elucida que:

§ 1º Poderão ser adotados os seguintes critérios para aferição da qualificação econômico-financeira, avaliados com base no Balanço Patrimonial e demais Demonstrações Contábeis do último exercício social:

(...)

**II - Comprovação de Capital Social ou Patrimônio Líquido de até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação; e**

**III - Comprovação de Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:**

**LG = Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo/ Passivo Circulante + Passivo Não Circulante**

**SG = Ativo Total / (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante)**

**LC = Ativo Circulante / Passivo Circulante**

Assim, observa-se que a exigência dos itens 14.5.3.1. e 14.5.3.2. do Edital estão plenamente amparados pelas previsões da Lei nº 13.303/2026 e o do Regulamento de Licitações e Contratos da INFRA S.A.

Não cabendo reforma da exigência como questionado/solicitado.

### **Referente ao Item 3 da resposta 1:**

Onde se lê FUSÍVEL DE VIDRO 5X20MM DE 250V”, Leia-se **TREINAMENTO MULTINUVEM.**

### **PERGUNTA 2:**

*Requisito: Da Tabela*

- itens 9.9.1.2

*Certificado SA STAR - Segurança na Nuvem -Nível 3 (três) ou superior.*

*Entendemos que, onde se lê Certificado SA STAR, deve-se ler CSA STAR. Está correto o nosso entendimento? Se sim, conforme disposto no endereço oficial da certificação (<https://cloudsecurityalliance.org/star#>) e explicado no site do provedor AWS (<https://aws.amazon.com/pt/compliance/csa/>), os níveis de certificação existentes ainda são os níveis 1 e 2. Desta forma, entendemos que a comprovação de certificação CSA STAR Nível 2 será suficiente para atendimento ao requisito. Está correto o entendimento?*

**RESPOSTA 2:** A unidade demandante, por meio do Ofício 95 (SEI nº 9177529), esclarece que:

Sim, o entendimento está correto. Houve erro material gerando inclusive incoerência no próprio Termo, visto que o nível 3 ainda não está disponível (<https://cloudsecurityalliance.org/>).

Assim, o Termo de Referência será revisado e ajustado para eliminar eventuais dúvidas relacionadas.

### **PERGUNTA 3:**

*Requisito: Da Tabela*

- item 9.9.1.4

*Norma ABNT NBR ISO/IEC 27001:2013 ou declaração de que atendem ao conjunto de requisitos dessa norma.*

*Em relação à certificação ABNT NBR ISO/IEC 27001:2013, entendemos que a certificação ISO/IEC 27001:2022, que a substituiu, atende ao requisito. Está correto o nosso entendimento?*

**RESPOSTA 3:** A unidade demandante, por meio do Ofício 95 (SEI nº 9177529), esclarece que:

Será aceita a certificação ABNT NBR ISO/IEC 27001:2013 ou superior. O Termo de Referência será revisado e ajustado para eliminar eventuais dúvidas relacionadas.

### **PERGUNTA 4:**

*Requisito: Da Tabela*

- item 9.9.1.6

*Declaração do provedor de que garante a disponibilidade de serviços de pelo menos 99,9% ao ano, com tempo de inatividade planejado para manutenção programada.*

*Os níveis de disponibilidade praticados pelos provedores estão apresentados em seus sites, conforme apresentado, inclusive, no item 4.15.6 do Termo de Referência, o qual corretamente estabelece que eles serão a referência para o acompanhamento dos SLAs. Sendo assim, não seria viável exigir dos provedores uma declaração de garantia de disponibilidade de serviços com SLA*

*único definido pelo cliente final. Portanto, entendemos que se aplica o definido no item 4.15.6 do Termo de Referência, não sendo necessária uma declaração dos provedores acerca de garantia de SLA geral dos serviços. Está correto o nosso entendimento?*

**RESPOSTA 4:** A unidade demandante, por meio do Ofício 95 (SEI nº 9177529), esclarece que:

Na impossibilidade da obtenção da declaração do provedor, o encargo da declaração passará a ser do broker. Será meio de comprovação, referência à publicação no site do provedor em questão da informação requerida.

Assim, o ANEXO III - MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS do Termo de Referência será revisado e ajustado para eliminar eventuais dúvidas relacionadas.

**PERGUNTA 5:**

*Requisito: Da Tabela*

- item 9.9.1.7

*Declaração do provedor de que garante a segurança dos dados tanto em repouso quanto em trânsito.*

*A relação entre o cliente, broker e provedor se dá por meio de um modelo de responsabilidade compartilhada, onde cabe ao cliente (ou broker selecionado e autorizado por ele) utilizar e configurar adequadamente os serviços do provedor de forma a implementar corretamente a segurança e proteção dos dados. Sendo assim, não seria viável exigir que o provedor declare de forma irrestrita que garante a segurança dos dados tanto em repouso quanto em trânsito, uma vez que é responsabilidade do cliente/broker implementar adequadamente esses mecanismos. Desta forma, entendemos que, não sendo viável a apresentação de declaração do provedor nos termos solicitados, conteúdos públicos do mesmo que versem sobre o assunto e informem sobre como ele trata o controle e privacidade dos dados (como por exemplo <https://aws.amazon.com/pt/compliance/data-protection/>) são suficientes para atender ao requisito apresentado. Está correto o nosso entendimento?*

**RESPOSTA 5:**A unidade demandante, por meio do Ofício 95 (SEI nº 9177529), esclarece que:

Na impossibilidade da obtenção da declaração do provedor, o encargo da declaração passará a ser do broker. Será meio de comprovação, referência à publicação no site do provedor da informação requerida.

Assim, o ANEXO III - MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS do Termo de Referência será revisado e ajustado para eliminar eventuais dúvidas relacionadas.

**PERGUNTA 6:**

*Requisito: Da tabela*

- item 9.9.1.8

*Declaração do provedor de que garante que os todos serviços da nuvem pública sejam executados em território brasileiro, o que inclui armazenar os dados e informações da CONTRATANTE em datacenters instalados fisicamente no Brasil, incluindo replicação e cópias de segurança (backups), de modo que a CONTRATANTE disponha de todas as garantias da legislação brasileira enquanto tomadora do serviço e responsável pela guarda das informações armazenadas em nuvem.*

*Conforme o modelo de responsabilidade compartilhada, cabe ao cliente, exclusivamente, definir onde os dados serão armazenados, como serão protegidos, onde estarão os backups e quem terá acesso a eles (conforme exposto, por exemplo, em <https://aws.amazon.com/pt/compliance/data-protection/>, cabendo ao provedor oferecer mecanismos e serviços que permitam ao cliente implementar essas configurações. Sendo assim, pode ser viável exigir que o provedor declare de forma irrestrita que os dados estarão localizados em determinada localidade. Entendemos,*

portanto, que:

1) A apresentação de conteúdos públicos sobre o tema (como os constantes em <https://aws.amazon.com/pt/compliance/data-protection/>) são suficientes para atender ao requisito. Está correto o nosso entendimento?

2) Caso não esteja correto, entendemos que uma declaração do próprio licitante, informando que, caso possua acesso para gestão dos dados do cliente, não armazenará os dados fora do território brasileiro sem expressa autorização do mesmo, será suficiente para atender ao requisito. Está correto o entendimento?

**RESPOSTA 6:** A unidade demandante, por meio do Ofício 95 (SEI nº 9177529), esclarece que:

Na impossibilidade da obtenção da declaração do provedor, o encargo da declaração passará a ser do broker. Será meio de comprovação, referência à publicação no site do provedor em questão da informação requerida.

Assim, o ANEXO III - MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS do Termo de Referência será revisado e ajustado para eliminar eventuais dúvidas relacionadas.

### **PERGUNTA 7:**

*Requisito: Do TR letra “d”*

• item 5.5.1

• *Declaração específica de cada um dos provedores de nuvem mencionados ou por meio de informação disponível ou acessível no site oficial deles, estar formalmente autorizada pelos respectivos provedores a disponibilizar TODOS os serviços, nativos e não nativos, presentes nos catálogos dos provedores, no momento da assinatura do contrato, em sua atualização e no ingresso de novos provedores.*

*Considerando que podem existir serviços que o provedor possui em seu catálogo e que não estejam disponíveis para venda por meio de parceiros, entendemos que uma declaração do provedor informando que o parceiro pode vender todos os serviços constantes do seu contrato de parceria com o provedor é suficiente para atender ao requisito. Está correto o nosso entendimento?*

**RESPOSTA 7:** A unidade demandante, por meio do Ofício 95 (SEI nº 9177529), esclarece que:

O Termo de Referência será revisado e ajustado para eliminar eventuais dúvidas relacionadas.

### **PERGUNTA 8:**

*Requisito Do TR – VI – Tabela do Integrador:*

• item 9.9.2.1

• *A CONTRATADA deverá apresentar declaração, fornecida pelos próprios provedores ofertados, referente aos processos de recuperação de desastre, gestão de continuidade de negócios e gestão de mudanças. Essa declaração deve garantir, no mínimo, que o provedor possui a capacidade de recuperar e restaurar dados em caso de perda de dados, mantendo os mesmos níveis de segurança e controles utilizados durante a operação normal e garantir que a solução de recuperação de dados pertence e é gerenciada inteiramente pelo próprio provedor;*

*A relação entre o cliente, broker e provedor se dá por meio de um modelo de responsabilidade compartilhada, onde cabe ao cliente (ou broker selecionado e autorizado por ele) utilizar e configurar adequadamente os serviços do provedor de forma a criar essa capacidade de recuperar e restaurar dados. Sendo assim, não seria correto afirmar e exigir que o provedor declare de forma irrestrita que garante a recuperação de desastres e continuidade de negócios.*

*Desta forma, entendemos que uma declaração do provedor informando sobre seu modelo de segurança e da existência políticas e mecanismos para, quando devidamente implementados pelo cliente/broker, possibilitar a implementação de modelos de continuidade, é suficiente para atender*

ao requisito apresentado. Está correto o nosso entendimento?

**RESPOSTA 8:** A unidade demandante, por meio do Ofício 95 (SEI nº 9177529), esclarece que:

Na impossibilidade da obtenção da declaração do provedor, o encargo da declaração passará a ser do broker. Será meio de comprovação, referência à publicação no site do provedor em questão da informação requerida.

Assim, o ANEXO III - MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS, do Termo de Referência será revisado e ajustado para eliminar eventuais dúvidas relacionadas.

### **PERGUNTA 9:**

*No que tange ao descrito no item 4.16.1.1 e 4.16.1.2, ambos do Termo de Referência, veja-se:*

*“4.16.1.1. A licitante vencedora, no papel de integrador, deverá possuir, as seguintes certificações com validade vigente durante a execução do contrato, referentes à infraestrutura de datacenter onde os serviços em nuvem estarão hospedados:*

*I - ISO 9000 – que define padrões para sistemas de gestão de qualidade, garantindo a excelência dos serviços prestados e a melhoria contínua dos processos;*

*II - ABNT NBR ISO/IEC 27001:2013 (Segurança Cibernética) ou declaração de que atendem ao conjunto de requisitos dessa norma;*

*4.16.1.2. Para as certificações listadas abaixo, a licitante vencedora deverá apresentá-las ou comprovar e declarar que possui processo em conformidade com elas:*

*I - ISO/IEC 27017:2016 (Segurança para Computação em Nuvem) ou CSA STAR Certification (Certificado independente de auditoria externa para provedores de computação em nuvem) LEVEL TWO ou superior;*

*II - ISO 37001 - Norma internacional que estabelece os requisitos e fornece as diretrizes para a implementação de um sistema de gestão antissuborno, oferecendo um conjunto de diretrizes e melhores práticas para criar um sistema de gestão eficaz no combate à corrupção;*

*III - ISO 20000 - Norma editada pela ISO (International Organization Organization for Standardization) que versa sobre gestão de qualidade de serviços de TI (Tecnologia da Informação)”.*

*Cumprе ressaltar alguns pontos, pois as certificações mencionadas no subitem 4.16.1.1, como ISO 9000 e ABNT NBR ISO/IEC 27001:2013, referem-se diretamente à infraestrutura do datacenter, a qual é a responsabilidade do provedor de serviços em nuvem, que possui o controle sobre os sistemas de gestão de qualidade e segurança cibernética implementadas no ambiente físico e tecnológico. Da mesma forma, as certificações incluídas no subitem 4.16.1.2, como ISO/IEC 27017:2016, CSA STAR Certification (nível 2 ou superior), ISO 37001 (antissuborno), e ISO 20000 (gestão de serviços de TI), abrangem práticas, controles e sistemas aplicáveis primordialmente à operação e gestão direta dos serviços de nuvem e infraestrutura, normalmente fornecidos pelo provedor e não pelo integrador ou corretor.*

*O integrador/broker, por sua vez, atua como intermediário, contratando ou utilizando infraestrutura de provedores certificados, mas não tem controle direto sobre os datacenters, os sistemas de gestão de serviços ou os processos que garantem a conformidade normativa dessas certificações.*

*a) Portanto, está correto o nosso entendimento que Certificações relacionadas à infraestrutura do datacenter e à segurança e gestão dos serviços de nuvem (como ISO 9000, ISO/IEC 27001, ISO/IEC 27017, CSA STAR Certification, ISO 37001 e ISO 20000) devem ser específicas pelo provedor de serviços em nuvem responsável pela infraestrutura onde os serviços serão hospedados, cabendo ao broker, apenas demonstrar que contratou e utiliza a infraestrutura e os serviços de um provedor que detenha tais certificações, por meio de declarações e comprovações formais.*

**RESPOSTA 9:** A unidade demandante, por meio do Ofício 97 (SEI nº 9177554), esclarece que:

Diferente do exposto, o entendimento sobre a abrangência das certificações solicitadas não se limitam apenas à infraestrutura do datacenter e à segurança e gestão dos serviços de nuvem:

ISO 9000: Possui foco na gestão de qualidade. Garante que os processos de entrega de serviços (incluindo nuvem e datacenters) sejam consistentes, atendam aos requisitos de qualidade e satisfaçam os clientes.

ISO/IEC 27001: Possui foco na gestão de segurança da informação. Define diretrizes para proteger informações e ativos críticos, incluindo os armazenados ou processados em datacenters e ambientes de nuvem.

ISO/IEC 27017: Possui foco em Controles de segurança específicos para serviços de nuvem. Estende a ISO/IEC 27001 com controles adicionais para lidar com riscos exclusivos de ambientes em nuvem, como responsabilidade compartilhada entre provedor e cliente.

CSA STAR Certification: Possui foco na Avaliação de segurança em serviços de nuvem. Baseada na ISO/IEC 27001, mas inclui critérios adicionais definidos pela Cloud Security Alliance (CSA) para garantir a segurança em operações na nuvem.

ISO 37001: Possui foco em Sistemas de gestão antissuborno. Embora seu foco principal não seja tecnologia, pode ser relevante para garantir que as operações relacionadas a contratos e fornecedores em serviços de datacenters e nuvem sejam realizadas de forma ética e livre de corrupção.

ISO/IEC 20000: Possui foco em Gestão de serviços de TI.

Portanto, as certificações devem ser fornecidas conforme solicitado no item 4.16 do Termo de Referência.

#### **PERGUNTA 10:**

*Solicito a gentileza de disponibilizar a volumetria específica de cada item requisitado. Esta informação é essencial para que possamos formular uma proposta mais adequada e competitiva. A partir dos dados de volumetria, poderemos estimar com maior precisão o quantitativo necessário para ser fornecido mensalmente ao órgão, o que permitirá uma otimização na elaboração dos preços oferecidos. Desta forma, a obtenção dessas informações contribuirá para que o certame alcance maior competitividade e melhores resultados, alinhando-se ao princípio da economicidade, um dos pilares fundamentais da lei.*

**RESPOSTA 10:** A unidade demandante, por meio do Ofício 97 (SEI nº 9177554), esclarece que:

Os quantitativos foram estimados em processo sigiloso apartado, conforme citado no item 4.1.3.1, por questões de segurança e estratégica.

#### **PERGUNTA 11:**

*No que tange sobre as declarações exigidas dos provedores, veja-se:*

*9.9.1.6 Declaração do provedor de que garante a disponibilidade de serviços de pelo menos 99,9% ao ano, com tempo de inatividade planejado para manutenção programada.*

*9.9.1.7 Declaração do provedor de que garante a segurança dos dados tanto em repouso quanto em trânsito.*

*9.9.1.8 Declaração do provedor de que garante que os todos serviços da nuvem pública sejam executados em território brasileiro, o que inclui armazenar os dados e informações da CONTRATANTE em datacenters instalados fisicamente no Brasil, incluindo replicação e cópias de segurança (backups), de modo que a CONTRATANTE disponha de todas as garantias da legislação brasileira enquanto tomadora do serviço e responsável pela guarda das informações armazenadas em nuvem*

*5.5.1 Declaração específica de cada um dos provedores de nuvem mencionados ou por meio de informação disponível ou acessível no site oficial deles, de que o proponente formalmente autorizado pelos respectivos provedores a disponibilizar TODOS os serviços, nativos e não nativos, presentes nos catálogos dos provedores, no momento da assinatura do contrato, em sua atualização e no ingresso de novos provedores.*

*9.9.2. VI Declaração, fornecida pelos próprios provedores ofertados, referente aos processos de recuperação de desastre, gestão de continuidade de negócios e gestão de mudanças. Essa*

*declaração deve garantir, no mínimo, que o provedor possui a capacidade de recuperar e restaurar dados em caso de perda de dados, mantendo os mesmos níveis de segurança e controles utilizados durante a operação normal e garantir que a solução de recuperação de dados pertence e é gerenciada inteiramente pelo próprio provedor;*

*9.9.2 – VII Declarações de seus provedores ofertados, a adoção de políticas e procedimentos para o descarte seguro de ativos de informação, contendo, minimamente, informações referentes à sanitização ou destruição segura de todos os dados existentes nos dispositivos descartados, à destruição segura de ativos em fim de ciclo de vida ou considerados inservíveis, e ao armazenamento seguro dos ativos a serem descartado.*

*É de conhecimento geral entre os corretores que, no contexto de participação em licitações relacionadas a serviços de computação em nuvem, os provedores (como AWS, Huawei, Google, Azure e Oracle) e diante disso, terem a prática de fornecer apenas uma carta de declaração padrão no qual informam que o referido broker é parceiro do provedor e que está habilitado a participar de processos de contratações públicas. Nesse sentido, considerando a possibilidade os provedores negarem o envio dessas declarações supracitas, situação que já foi observada no processo licitatório promovido pelo INFMG, no qual a AWS não forneceu uma declaração específica para seu parceiro exigida no edital. Portanto, está correto o nosso entendimento de que será aceito essas declarações em nome do broker ao invés do provedor de nuvem em caso de negativo do provedor no fornecimento das declarações?*

**RESPOSTA 11:** A unidade demandante, por meio do Ofício 97 (SEI nº 9177554), esclarece que:

Na impossibilidade da obtenção da declaração do provedor, o encargo da declaração passará a ser do broker em nome do provedor. Será meio de comprovação, referência à publicação no site do provedor em questão da informação requerida.

Assim, o Termo de Referência será revisado e ajustado para eliminar eventuais dúvidas relacionadas.

**PERGUNTA 12:**

*Em relação ao item 7.13 do Termo de Referência, SUBCONTRATAÇÃO, segue, abaixo, o seguinte questionamento:*

*Questionamento: Visto que os licitantes serão empresas caracterizadas como broker, entendemos que será aceita a subcontratação de no mínimo 3 (três) provedores para a prestação dos serviços de nuvem pública. Está correto nosso entendimento?*

**RESPOSTA 12:** A unidade demandante, por meio do Ofício 97 (SEI nº 9177554), esclarece que:

A subcontratação está pormenorizada no item 5.13 (não o 7.13) do Termo de Referência, onde são elencadas as possibilidades de subcontratação, dentre elas as relacionadas aos provedores para prestação de serviços de nuvem pública.

**PERGUNTA 13:**

*O item 14.12 do Termo de Referência, menciona que “os documentos em língua estrangeira devem ser apresentados em sua forma original acompanhados de tradução simples no momento da habilitação, podendo ser exigida a tradução juramentada no momento da contratação.”*

*Questionamento: a empresa licitante deverá realizar a tradução das ISOs; considerando este ser um processo demorado, com valores expressivos e que as mesmas necessitam serem entregues no momento da habilitação?*

**RESPOSTA 13:** A unidade demandante, por meio do Ofício 97 (SEI nº 9177554), esclarece que:

**PERGUNTA 14:**

*Nos itens 11.2 e 11.8, visualizamos as seguintes observações:*

*11.2. O treinamento deverá ter carga horária mínima de 40 (quarenta) horas, podendo exceder a essa quantidade a depender da quantidade de provedores, desde que em comum acordo entre as partes.*

*11.8. O treinamento deverá ser por meio de videoaulas, videoconferência ou Ensino a Distância (EAD), com no mínimo 20 (vinte) horas de duração, e incluir a realização de atividades práticas.*

*Questionamento: Qual horário a empresa licitante deverá considerar a título de treinamentos, 20 ou 40 horas?*

**RESPOSTA 14:** A unidade demandante, por meio do Ofício 97 (SEI nº 9177554), esclarece que:

o Termo de Referência será revisado e ajustado para eliminar eventuais dúvidas relacionadas.

**PERGUNTA 15:**

*Os quantitativos dos itens 6, 7 e 8, descritos na página 02, Tabela 1. Lista de componentes da contratação, do termo de referência, são divergentes nos descrito no Anexo III – Modelo de Proposta. Qual deles devem ser considerados para formulação da proposta e posteriormente do contrato?*

**RESPOSTA 15:** A unidade demandante, por meio do Ofício 97 (SEI nº 9177554), esclarece que:

há erro material na tabela constante no Anexo III – Modelo de Proposta, deve prevalecer o quantitativo constante na tabela 1 do item 2.2 do Termo de Referência, qual seja:

I- item 6 - Serviços de migração de recursos computacionais: 16.600

II - Item 7 - Serviços de migração de Banco de Dados: 8200

III - Item 8 - Serviços de migração de armazenamento não estruturado (S3 ou equivalente): 591.000

Assim, o Termo de Referência será revisado e ajustado para eliminar eventuais dúvidas relacionadas.

**PERGUNTA 16:**

*Consta no TR:*

*5.5.2. A documentação apresentada deverá ser de domínio público e estar disponível na internet.*

*Questionamento: AWS é um parceiro dos provedores obrigatórios neste edital. No portal da AWS não constam os parceiros autorizados a contratar com o governo brasileiro. Neste caso, entendemos que uma carta do provedor, referenciando este edital e declarando que o parceiro está apto a comercializar os serviços AWS será aceito para atendimento deste item. Está correto nosso entendimento?*

**RESPOSTA 16:** A unidade demandante, por meio do Ofício 97 (SEI nº 9177554), esclarece que:

A exigência deverá ser satisfeita conforme o edital.

Informa-se que tendo em vista as alteração explanadas neste caderno, foi republicado o Edital nº 24/2024, bem como todos os artefatos vinculados a ele, com base nisto, o certame foi reagendado para abertura no dia 30/12/2024 às 10h.

Respeitosamente,

**CINDY RAQUEL ROCHA DE SOUZA LIMA**

Pregoeira

Portaria nº 357/2024 (SEI nº 9136771)

Despacho 268 (SEI nº 9121484)



Documento assinado eletronicamente por **CINDY RAQUEL ROCHA DE SOUZA LIMA**, **Pregoeira**, em 18/12/2024, às 11:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&acao\\_origem=documento\\_conferir&lang=pt\\_BR&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **9162903** e o código CRC **6F8C4D03**.



Referência: Processo nº 50050.008033/2023-85



SEI nº 9162903

SAUS, Quadra 01, Bloco 'G', Lotes 3 e 5. Bairro Asa Sul, - Bairro Asa Sul  
Brasília/DF, CEP 70.070-010  
Telefone: